

ACORDO DE INDENIDADE

Pelo presente instrumento particular,

De um lado,

CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, companhia aberta com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller nº 116, sala 2403, parte, Botafogo, CEP 22.290-906, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.950.674/0001-04, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.300.278.443, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante designada "Companhia"; e

De outro lado,

CLÓVIS PAES DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, economista, com RG de nº 03.384.149-5, emitida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 550.806.937-20, residente e domiciliado na Cidade e no Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Rua Lauro Müller, nº 116, sala 2403, Botafogo, CEP 22.290-160, doravante denominado "Liquidante".

Companhia e Liquidante denominados, em conjunto, simplesmente como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte".

CONSIDERANDO QUE

- (i) Desde a alienação de seus principais ativos no âmbito do Asset Purchase Agreement, celebrado em 26 de março de 2014, a Companhia se encontra em processo de descontinuidade das suas operações, tendo, inclusive adotado as providências necessárias para a dissolução e liquidação de suas subsidiárias em suas respectivas jurisdições (*i.e.*, inicialmente na Colômbia e, em seguida, na Áustria);
- (ii) Além de estar em processo de descontinuidade operacional, a Companhia está tecnicamente em estado de insolvência, uma vez que é devedora de obrigações e dívidas (que notadamente possuem o acionista controlador da Companhia como credor) em valores superiores aos rendimentos que potencialmente poderia vir a receber (destacando-se aqui, novamente, a situação de descontinuidade de todas as atividades operacionais da Companhia). E, para potencializar esta situação, os valores dos passivos da Companhia são

superiores ao somatório dos valores de todos os ativos da Companhia;

- (iii) Além disso, dado o cenário de descontinuidade operacional da Companhia, e, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 11 de dezembro de 2019, seu estado de liquidação, não seria vantajoso para a Companhia a manutenção de um seguro de responsabilidade de administrador ("D&O"). Isto porque, além de necessariamente ser obrigada a desprender recursos para pagamento do prêmio de tal seguro, o D&O não é capaz de fornecer a segurança e previsibilidade necessárias para retenção de profissionais durante um processo de tão poucos precedentes como a liquidação de uma companhia aberta;
- (iv) A Companhia está ciente e reconhece que profissionais competentes e experientes estão cada vez mais relutantes em atuar na administração de grandes sociedades empresárias, notadamente companhias abertas em crise econômico-financeira e em descontinuidade operacional, visto que, nestas companhias há uma grande exposição a multas, responsabilizações e penalidades aplicadas no exercício de suas funções;
- (v) Adicionalmente, a Companhia reconhece que, por vezes, a atuação no melhor interesse da Companhia e observados todos os preceitos legais, conduz à tomada de decisões que resultam em assunção de riscos, e que, por vezes, há um desincentivo de atuação livre e informada pelos executivos em função de receio da aplicação de sanções e penalidades de natureza pessoal a tais administradores;
- (vi) A Companhia, ciente dos riscos inerentes à condução regular das suas atividades e à sua situação econômico-financeira, deseja garantir a indenidade (e adiantamento de despesas) do Liquidante por eventuais danos e despesas imputados a este, no exercício regular de seu cargo na Companhia, ou de qualquer outro cargo de gestão que venham a exercer no âmbito da Companhia ou suas afiliadas;
- (vii) A Companhia não visa a garantir a indenidade do Liquidante em relação a atos praticados fora do exercício das suas atribuições de liquidante da Companhia, com má-fé, dolo, culpa grave, mediante fraude ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia;
- (viii) Neste sentido, a Companhia, no intuito de prover o Liquidante com maior previsibilidade, proteção e estabilidade, de modo a assegurar e incentivar um cenário de segurança e reconhecendo os riscos inerentes ao regular



desempenho da atividade de liquidante, deseja prosseguir com a celebração do presente Acordo de Indenidade, conforme previamente aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 11 de dezembro de 2019; e

- (ix) O Liquidante tem interesse na celebração do presente Contrato, com vistas a executar os atos de liquidante da Companhia de forma diligente e proba, contando com segurança e previsibilidade e estando resguardado dos riscos naturalmente decorrentes do desempenho de sua função.

RESOLVEM as Partes, de mútuo e comum acordo, celebrar o presente Acordo de Indenidade ("Acordo"), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

- 1.1 O presente Acordo tem por objeto regulamentar e estabelecer que, na medida do permitido por lei, a Companhia concorda em indenizar o Liquidante por eventuais perdas e danos, mantendo-o livre e indene de toda e qualquer Perda (conforme definido na Cláusula 2.1 abaixo) que possa ser incorrida, sofrida ou dispendida pelo Liquidante, em decorrência do exercício regular do cargo de liquidante que desempenha na Companhia ou em sociedades afiliadas à Companhia, observadas as limitações legais, as restrições impostas por este Acordo e os deveres e responsabilidades da administração.
- 1.2 Ficam expressamente excluídos da abrangência do dever de indenizar instituído no presente Acordo aqueles atos praticados: (i) fora do exercício das atribuições do Liquidante; (ii) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia. Sem prejuízo dos atos elencados, também estão expressamente excluídos da abrangência do dever de indenizar instituído no presente Acordo aqueles atos ilícitos e/ou ilegais, aqueles vedados nos termos da Lei nº 12.486 (Lei Anticorrupção) e quaisquer outros praticados em evidente dissonância com a condução regular da atividade de administração e gestão da Companhia e dos deveres atribuídos ao cargo que o Liquidante ocupa ou venha a ocupar na mesma. As excludentes previstas neste item incluem quaisquer indenizações decorrentes de ações de responsabilidade previstas no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976, ou ao ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, § 5º, II da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 ("Excludentes").

- 1.3 A celebração do presente Acordo não constitui mera liberalidade, mas sim decisão societária refletida e tomada no melhor interesse da Companhia, em linha com o previamente deliberado e aprovado pela Assembleia Geral da Companhia, observados os quóruns estipulados no seu Estatuto Social. Cópia da Ata da Assembleia Geral que aprova a celebração do presente Acordo constitui o Anexo I ao presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

GARANTIA DE INDENIZAÇÃO

- 2.1 A Companhia garante e se obriga a manter o Liquidante plenamente indene e a salvo de toda e qualquer perda, dano material, multa, penalidade, contingência, indenização, prejuízo, custo e/ou despesa — inclusive obrigando-se a antecipar valores e arcar com custos de defesa perante terceiros, qualquer órgão ou instância administrativa, juízo e/ou tribunal, arbitral, administrativo e/ou comum, assim como com honorários advocatícios de profissionais de notória reputação ("Custos de Defesa e/ou Condenação") — ("Perda(s)", no plural ou singular) que venham ou possam vir a ser sofridos, incorridos e/ou desembolsados pelo Liquidante, em decorrência de quaisquer reclamações, inquéritos, arbitragens, processos administrativos e/ou processos administrativos sancionadores, autos de infração, ações ou pretensões de terceiros, inclusive autoridade ou órgão governamental e entidade reguladora de mercado de capitais, de qualquer modo ou a qualquer título, relativo, direta e/ou indiretamente, ao exercício de cargo de liquidante e/ou ao exercício de cargo de gestão e administração do Liquidante, na Companhia ou qualquer de suas afiliadas, respeitado o disposto no item 1.2 e na Cláusula Terceira abaixo.

CLÁUSULA TERCEIRA

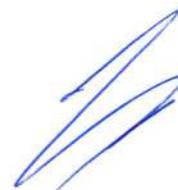
PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO

- 3.1 A Assembleia Geral da Companhia é o órgão responsável por avaliar se um ato praticado pelo Liquidante se enquadra nas Excludentes previstas no item 1.2 acima, e, portanto, as Perdas (e Custos de Defesa e/ou Condenação) dele decorrentes não seriam indenizáveis nos termos do presente Acordo ("Análise de Excludentes"). A Análise de Excludentes sempre deverá ser realizada anteriormente à decisão de concessão da indenização.
- 3.2 As decisões sobre a Análise de Excludentes e sobre a concessão de indenização proferidas pela Assembleia Geral deverão ser formalizadas em ata de Assembleia Geral, inclusive com a exposição dos motivos pelos quais se entendeu que o ato do Liquidante seria passível ou não de cobertura (i.e., se



estariam enquadrados ou não nas hipóteses de Excludentes previstas no item 1.2 acima) e os valores envolvidos seriam razoáveis.

- 3.3 Caso o Liquidante seja acionista da Companhia na data da Assembleia Geral que deliberar sobre a Análise de Excludentes e a concessão da indenização por atos por ele praticados e/ou que de qualquer forma o envolvam, este estará impedido de votar em tais matérias.
- 3.4 A Análise de Excludentes também deverá ser realizada pela Assembleia Geral por ocasião de solicitação, pelo Liquidante, de antecipação de valores relativos a Perdas (e Custos de Defesa), tendo como base no conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação sobre a sua concessão.
- 3.5 Eventual decisão preliminar da Assembleia Geral que negue a antecipação de valores relativos a Perdas (e Custos de Defesa) não vincula novo juízo a ser realizado após o final dos procedimentos que deram causa a estas Perdas e Custos de Defesa, notadamente no caso de absolvição do Liquidante pelos atos que geraram tais Perdas e Custos de Defesa.
- 3.6 Caso a Assembleia Geral decida pela antecipação de valores relativos a Perdas (e Custos de Defesa), e reste comprovado que o ato praticado pelo Liquidante não é passível de indenização nos termos deste Acordo, o Liquidante estará obrigado a devolver os valores adiantados.



CLÁUSULA QUARTA
OBRIGAÇÕES DO LIQUIDANTE

- 4.1 O Liquidante se compromete a cumprir, no exercício de qualquer cargo que exerça ou venha exercer no âmbito da Companhia, com todos os regulamentos, leis e legislação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) (15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., conforme alterado), ao UK Bribery Act 2010 (Lei Inglesa de 2010 contra Suborno), bem como a Lei Brasileira Anticorrupção nº 12.846/2013, e pelo Decreto Lei nº 8.420/2015; e se compromete a não realizar, combater e denunciar conflitos de interesses, lavagem de dinheiro, fraude, corrupção, pagamento de facilitação ou por indicação, cumprindo as normas contidas no Estatuto Social, nas Políticas e no Código de Conduta da Companhia.

CLÁUSULA QUINTA
VIGÊNCIA

- 5.1 O presente Acordo terá vigência enquanto o Liquidante exercer seu cargo na Companhia, sendo certo que todas as obrigações da Companhia contidas no presente Acordo não serão exigíveis após a data do arquivamento da Ata de Assembleia Geral que vier a deliberar o encerramento da liquidação e extinção da Companhia no órgão competente, dado que esta será extinta, nos termos do artigo 219 da Lei nº 6.404/76, ainda que as obrigações sejam relativas a atos e fatos anteriores a tal data.

CLÁUSULA SEXTA
DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1 Eficácia. O presente Acordo produz efeitos a partir desta data para todos os fins e efeitos legais.
- 6.2 Irrevogabilidade e Irretratabilidade. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as Partes, e somente poderá ser alterado através de aditivo por escrito, devidamente assinado por todas as Partes.
- 6.3 Cessão. É vedada a cessão deste Acordo, no todo ou em parte, pelo Liquidante.
- 6.4 Ausência de Vínculo. Este Acordo não cria qualquer vínculo entre as Partes para além dos direitos e obrigações atribuídos a cada uma das Partes por este Acordo.



- 6.5 Declarações e Garantias. Cada uma das Partes declara e garante, individualmente, à outra Parte que: (i) possui plena capacidade e autoridade para celebrar este Acordo, praticar todos os atos aqui previstos e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, inexistindo qualquer impedimento legal e/ou contratual a este respeito; (ii) a celebração deste Acordo e o cumprimento das obrigações nele previstas não violam, infringem ou de qualquer forma contrariam disposições de qualquer contrato, compromisso ou outra obrigação relevante da qual seja parte ou a que esteja vinculada e que possa dar causa a inadimplemento; e (iii) não infringem qualquer disposição de lei, decreto, norma ou regulamento, ordem administrativa ou judicial.
- 6.6 Entendimento Final. Este Acordo constitui o entendimento final entre as Partes, superando e substituindo todos os acordos, entendimentos e declarações anteriores, orais ou escritos.
- 6.7 Independência das Disposições Contratuais. Caso qualquer termo ou disposição estabelecido neste Acordo seja considerado nulo, ilegal ou não aplicável, em virtude de qualquer disposição legal ou decisão judicial ou arbitral definitiva, todas as demais condições e disposições aqui contidas permanecerão em pleno vigor, devendo as Partes, para as disposições consideradas como nulas ou ineficazes, negociar de boa-fé de forma a manter o espírito do pactuado neste Acordo.
- 6.8 Tolerância e Renúncia. A omissão, total ou parcial, de qualquer das Partes em utilizar-se de qualquer dos direitos, poderes ou privilégios decorrentes deste Acordo não será entendida como renúncia a tais direitos, poderes ou privilégios, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.
- 6.9 Título Executivo e Execução Específica. Qualquer Parte terá o direito de executar as obrigações da outra Parte sob o presente instrumento por uma ordem de execução específica de acordo com os termos dos artigos 497, 498 e 815 do Código de Processo Civil Brasileiro. As Partes não renunciam a qualquer ato ou medida (incluindo adicional por perdas e danos) que possam vir a ter a qualquer tempo.
- 6.10 Cooperação. As Partes concordam em, isoladamente e em conjunto, cooperar e fazer tudo o que for necessário ou adequado, bem como assinar ou entregar, ou fazer com que sejam assinados ou entregues, todos os documentos adequados ou necessários de modo a possibilitar que as Partes cumpram com suas obrigações estabelecidas no presente Acordo, bem como que cumpram com o objeto do presente Acordo.

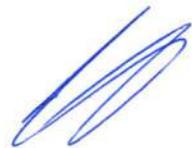


- 6.11 Prazos. Todos os prazos previstos neste Acordo serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Todos os prazos estabelecidos neste Instrumento que se encerrarem em sábados, domingos ou feriados, serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.
- 6.12 Notificações. As comunicações e notificações decorrentes deste Acordo serão entregues nos endereços e para as pessoas indicadas no preâmbulo e serão feitas (i) por correspondência, copiada e protocolada, dirigida aos endereços constantes da qualificação das Partes, (ii) via correio eletrônico, sendo, nesta hipótese, consideradas como comprovadamente recebidas mediante aviso de recebimento.
- 6.13 Lei Aplicável. Este Acordo e os direitos das Partes nos termos deste Acordo serão regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.
- 6.14 Arbitragem. As Partes, desde já, assumem o compromisso de submeter à arbitragem, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente instrumento, inclusive quanto à sua interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, que deverá ser conduzida na Câmara de Arbitragem do Mercado, de acordo com os termos de seu Regulamento, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96, valendo, outrossim, a presente como Cláusula Compromissória, nos termos do artigo 4º dessa mesma Lei. Obrigam-se, para tanto, a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida.

E, assim, por estarem justas e contratadas, firmam as Partes o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

[restante da página deixado intencionalmente em branco]



[Página de assinaturas do Acordo de Indenidade celebrado entre CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação e Clóvis Paes de Carvalho datado de 11 de dezembro de 2019]

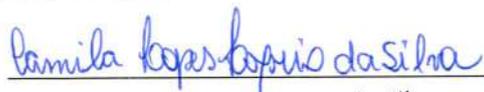


CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO



CLÓVIS PAES DE CARVALHO

Testemunhas:



Nome: Camila Lopes Lyrio da Silva
CPF/ME: CPF: 127.168.287-76



Nome: Liliam Franca Mendes de Moraes
CPF/ME: 147.444.797-07